



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao mercado de consumo.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 67-A. Fica instituído o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS), aplicável a bens, produtos e serviços essenciais destinados ao consumidor final, conforme regulamentação.

§ 1º O Poder Executivo federal regulamentará, em até 18 (dezoito) meses, o rol de produtos e serviços essenciais sujeitos ao PNAPS, abrangendo obrigatoriamente:

I – equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, incluindo hardware e software de consumo;

II – serviços de telecomunicações e de áudio e vídeo;





III – serviços bancários e financeiros, incluindo terminais de autoatendimento e aplicativos móveis;

IV – comércio eletrônico e plataformas de venda online;

V – sistemas de transporte de passageiros, incluindo sítios eletrônicos e aplicativos." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A consolidação de uma sociedade verdadeiramente inclusiva exige que a acessibilidade deixe de ser tratada apenas como um dever genérico ou uma diretriz programática e passe a integrar, de forma objetiva e vinculante, as regras de funcionamento do mercado de consumo. No Brasil, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) represente um marco civilizatório ao reconhecer a acessibilidade como direito fundamental, sua aplicação prática ainda se mostra fragmentada, dependente de regulamentações setoriais dispersas e, muitas vezes, incapaz de prevenir a exclusão estrutural das pessoas com deficiência no acesso a bens e serviços essenciais.

A realidade contemporânea evidencia que o exercício de direitos fundamentais está diretamente condicionado ao acesso a produtos e serviços que hoje se organizam, majoritariamente, em ambientes digitais e tecnologicamente mediados. Equipamentos de tecnologia da informação, serviços bancários eletrônicos, plataformas de comércio eletrônico, sistemas de transporte e meios de comunicação tornaram-se instrumentos indispensáveis para a vida cotidiana, para o exercício da autonomia pessoal e para a plena participação econômica e social. Quando esses bens e serviços

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





são concebidos ou ofertados sem critérios claros e obrigatórios de acessibilidade, cria-se uma barreira sistêmica que afasta milhões de consumidores do mercado e os impede de exercer sua cidadania em igualdade de condições.

Nesse cenário, a instituição do Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços (PNAPS) representa um avanço normativo decisivo ao estabelecer um referencial unificado, obrigatório e aplicável ao mercado de consumo, capaz de transformar a acessibilidade em requisito estruturante da produção, da comercialização e da prestação de serviços essenciais. A proposta não cria um novo direito abstrato, mas confere efetividade a direitos já reconhecidos constitucionalmente, ao traduzi-los em obrigações claras, mensuráveis e fiscalizáveis.

A experiência internacional demonstra que a adoção de padrões nacionais e supranacionais de acessibilidade é um instrumento eficaz de inclusão e de racionalização do mercado. O Ato Europeu de Acessibilidade (European Accessibility Act – EAA) consolidou a acessibilidade como exigência legal para produtos e serviços essenciais em toda a União Europeia, promovendo segurança jurídica, previsibilidade regulatória e estímulo à inovação inclusiva. Ao alinhar-se a essas práticas, o Brasil fortalece sua posição regulatória, protege o consumidor e cria um ambiente de negócios mais moderno, competitivo e socialmente responsável.

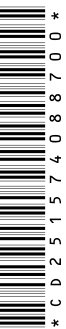
A previsão de regulamentação pelo Poder Executivo federal, com prazo definido e rol mínimo obrigatório de setores abrangidos, assegura flexibilidade técnica e atualização contínua, sem comprometer a força normativa da lei. Ao mesmo tempo, a exigência de cumprimento do PNAPS nas etapas de fabricação, importação, comercialização e prestação de serviços desloca o foco da adaptação tardia para a acessibilidade incorporada desde o design, reduzindo custos futuros, litígios e retrabalho, além de promover soluções mais eficientes e universais.

Em síntese, o presente Projeto de Lei promove uma mudança estrutural na forma como o mercado brasileiro concebe e oferta produtos e serviços essenciais.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ao instituir o Padrão Nacional de Acessibilidade de Produtos e Serviços, o Estado brasileiro afirma que inclusão, autonomia e igualdade não são exceções, mas parâmetros obrigatórios de uma economia moderna, democrática e orientada à garantia de direitos. Trata-se de medida indispensável para combater a exclusão econômica e digital, ampliar a participação social das pessoas com deficiência e assegurar que o desenvolvimento tecnológico e comercial do país seja, de fato, acessível a todos.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

